PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 16100187-7 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015"

A Presidenta da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Quipapá o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 16100187-7 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 04 de Fevereiro de 2020.

LINDALVA TRAJANO DE SILVA SOUZA

Presidenta

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 16100187-7 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015"

A Presidenta da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Quipapá o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 16100187-7 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 04 de Fevereiro de 2020.

LINDALVA TRAJANO DE SILVA SOUZA

Presidenta

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício Nº 188/2019- GP

Quipapá, 19 de dezembro de 2019.

Ilmo. Sr. Cristiano Lira Martins
M.D. Prefeito do Município

NOTIFICAÇÃO: Prestação de Contas Exercício de 2015

Cumprimentando Vossa Senhoria, vimos através deste comunicar o recebimento por esta Comissão do Processo TCE-PE n.º 16100187-7, referente á Prestação de Contas – Governo Municipal, do Exercício de 2015.

Para querendo, apresentar Defesa escrita no prazo de 30 dias a contar do recebimento deste, e produzir todos os meios de provas em direito admitidas.

Onde decorrido o prazo ora apresentado, a Comissão exara Parecer que apresentará a Câmara Municipal que marcará o dia do julgamento da referida Prestação de Contas. Anexo Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0925/2019

Sendo o que dispomos para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer eventualidade.

Atenciosamente,

Recebi em 15/01/2020

Lindalva Trajano da Silva Souza
Presidente

PRAÇA DR. FERNANDO PESSOA DE MELO, 138 - CENTRO | FONE: (81) 3685-1223
CEP: 55.415-000 - CNPJ: 12.890.869/0001-38

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

PARECER Nº 002/2020 CFO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2015, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$ 693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Casa Santino Cavalcanti

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Com relação aos demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

José Benedito da Silva

Relator

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 15100182-0 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014"

A Presidenta da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Quipapá o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 15100182-0 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2014.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 30 de Janeiro de 2020.

LINDALVA TRAJANO DE SILVA SOUZA

Presidenta

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício Nº 05/2020- GP Quipapá, 11 de fevereiro de 2020.

Ilmo. Sr. Cristiano Lira Martins
M.D. Prefeito do Município

NOTIFICAÇÃO: Apreciação e Votação da Prestação de Contas Exercício Financeiro de 2014/2015

Cumprimentando Vossa Senhoria, vimos através deste comunicar que será apreciado e votado na Reunião Ordinária do dia 13 de fevereiro do ano em curso a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal de Quipapá, referente ao Processo TC n.º 15100182-0 e a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015 relativo ao Processo TC n.º 16100187-7. Adiantamos ainda que a Sessão para apreciação e votação dos citados Processos terão início no horário de costume da sessões.

Sendo o que dispomos para o momento, renovamos nossos laços de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lindalva Trajano da Silva Souza
Presidente

Recebido 11/02/2020

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

RESOLUÇÃO Nº 002/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 16100187-7 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015"

A Presidenta da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Quipapá aprovou e eu promulgo o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 16100187-7 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de Fevereiro de 2020.

LINDALVA TRAJANO DE SILVA SOUZA

Presidenta

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

PROCESSO TCE-PE Nº 16100187-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/04/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: db468905-3d40-4abe-b723-397be3f46ae8

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$ 693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, consequentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE PEDRO ATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: db65905-3440-4dbe-b723-397ed146ae8

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

2. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória;

3. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

4. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, bem como do RPPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros;

6. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim como o endividamento desnecessário do Município;

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

8. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura Municipal de Quipapá já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja reestabelecida a saúde fiscal do Município;

9. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

10. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) com os requisitos exigidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista orientar adequadamente a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: db468905-3440-4abe-b723-397be3f46a68
PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83
Digitalizado com CamScanner

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: db468905-3d40-4abe-b723-397be3f46ae8

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Ata da 1ª Reunião Ordinária no 1º Período Legislativo do dia 13 de Fevereiro de 2020.

Presentes os Vereadores:

Pandolfo Trajano da Silva Sousa.	Presidente
Odair Marcos de Queiroz.	Vice-Presidente
Eugênio Rodrigues de Siqueira.	1º Secretário
Gedeão Rodrigues de Siqueira.	2º Secretário
Alexandre Marques Lopes.	
Marcelo Ribeiro Sobrinho.	
Rosely Dias de Queiroz.	
José Elias da Silva.	
José Benedito da Silva.	
Jussara Rodrigues da Silva.	

Aos 13 (treze) dias do mês de Fevereiro de 2020 (dois mil e vinte) no Prédio da Câmara Municipal localizado à Praça Dr. Fernando Pessoa de Mello nesta cidade de Quixaba, Estado de Pernambuco às 9:00 hs. tive início a 1ª (primeira) Reunião Ordinária no 1º Período Legislativo. Logo compõe a Mesa Diretora: Presidente - Pandolfo Trajano da Silva Sousa; Vice-Presidente - Odair Marcos de Queiroz; 1º Secretário - Eugênio Rodrigues de Siqueira; 2º Secretário Interino - Gedeão Rodrigues de Siqueira. Em seguida a Presidente verificando o livro de presença constatou o não comparecimento do Vereador: Celso de Agrado Ferreira Júnior. A seguir a Presidente os convidou a ficarem de pé e Rezamos a Oração Cristã iniciamos com o versículo: "Ele o libertará

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

do laço do cacador e do Soneto mental". Cabo 91, 3. Em seguida solicitou a dispensa da leitura da Ata anterior que conforme foi posta em discussão do Plenário. Tendo sido aprovada por unanimidade dos presentes. Com voto contrário da Vereadora Rosely Dias de Barros. Ordem do Dia: Ofício nº 05/2020 - GP Notificando o Gestor Municipal Sr. Cristiano Paes Martins, o dia que será apreciado e votado a Instrução de Contas do Exercício Financeiro de 2014. Processo TC nº 15100152-0 e a Instrução de Contas do Exercício Financeiro de 2015. Processo TC nº 16100187-7. Parecer do C.F.O. Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Resolução nº 001/2020, relativo ao Processo TC nº 15100152-0, sobre a Instrução de Contas do Poder Executivo Municipal do Exercício Financeiro de 2014. Parecer ao Projeto de Resolução nº 002/2020, Relativo ao Processo TC nº 16100187-7, sobre a Instrução de Contas do Poder Executivo Municipal do Exercício Financeiro de 2015. Ofício nº 021/2020 Também do Poder Executivo Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 001/2020 dispondo o Novo Valor do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Laripará. Parecer das Comissões de Finanças e Orçamento e Constitucional e Justiça ao Projeto de Lei nº 012/2019, Sendo novo Enquadramento para os Servidores ocupantes do Cargo de Técnico Secretário do Município de Laripará em R$ 2.590,00 (dois mil e quinhentos e noventa reais e um centavos) Concluída a leitura da Ordem do Dia.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

A Presidente ouvida o advogado Thiago de Paiva Gomes. OAB/PE Nº 33868 para fazer a defesa das Prestações de contas do Exercício Financeiro do ano de, 2014 e 2015 do Gestor Cristiano para Vereadores. De forma didática e clara, o defensor fez uma breve explanação sobre a análise e rejeição do Tribunal de Contas de Pernambuco as referidas Prestações de contas e tendo, relatando que é difícil governar com um orçamento apertado. Na ocasião a Vereadora Rosely Dias de Moura, questionou e o advogado tem os encontros dos funcionários e se o repasse da Previdência gitar em dias. Ao responder o questionamento, o advogado relata que os encontros estão em dias. Mas, quanto a Previdência e algo que não pode responder no momento. Em continuidade, a Presidente agradece a Thiago de Paiva Gomes pela presença e convida o 2º Secretário Interino Gildeon Rodrigues de Siqueira a fazer a leitura do Parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento as Prestações de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2014 e 2015. Em seguida a Presidente coloca em votação o Projeto de Resolução nº 005/2020 referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2014. Tendo sido aprovado por 8x2. Com votos contrários da Vereadora Jaciara Rodrigues da Silva. Alegando que se não tem verbas para pagamento da folha de funcionários, porque não abrir concurso público! Assim, manifesta esta problemática e da Vereadora Rosely Dias de Moura, justifica o seu voto contrário, Alegando

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

que há meios para que o Gestor Cristiano Paiva Martins, possa sanar essas deficiências. Como por exemplo: diminuir os contratos e convocar os efetivos que estão em casa. Em seguida a Presidente coloca em votação o Projeto de Resolução nº 002/2020 referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2015. Tendo sido aprovada por 5 x 2. Com votos contrários da Vereadora Jurácia Rodrigues da Silva, justifica o voto contrário, alegando que se não há verbas para pagamento da folha e funcionários, que fosse concurso público e da Vereadora Rosely Dias de Pinheiro, alegando que há meios para que o gestor Cristiano Paiva Martins, possa sanar essas deficiência. Como por exemplo: diminuir os contratos e convocar os efetivos que estão em casa. Concluída o processo de votação dos Projetos de Resoluções nºs 01/2020 e 02/2020. A Presidente coloca em votação o Projeto de Lei nº 012/2019 que trata de aumento salarial dos cargos de técnicos tributários do Município de Quipapá. Neste momento, a Vereadora Rosely Dias de Pinheiro pede vista ao Projeto de Lei nº 012/2019. A Presidente coloca em votação o visto da Vereadora Rosely Dias de Pinheiro. Tendo sido reprovado por unanimidade dos presentes. Em continuidade, a Presidente coloca em votação o Projeto de Lei nº 012/2019. Tendo sido aprovado por 4 x 1 com visto da Vereadora Rosely Dias de Pinheiro. Em seguida a Presidente convida a fazer parte da

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

da plenária o Vereador Sr. José de Júlio da cidade de Pandas. Posteriormente o convida a fazer uso da palavra. Após cumprimentar a todos diz: O motivo que nos traz a esta casa, é de um bem comum aos municípios de Pandas e Quipapá. Concernente a estrada que faz divisa com os municípios. Estive em reunião com o Juiz de Direito da comarca e a Promotoria de Justiça que atua Município de Quipapá e Pandas. Fomos orientado a solicitar ajuda do Município de Quipapá para recolhimento do maior número de assinatura possível para que o mesmo possa intervir na situação. Portanto, gostaria de vossa ajuda nesse processo. Conclue. Em seguida, a Presidente faculta a palavra aos Vereadores. Tomando esta o Vereador. Osaiv Marcos de Pauleira, após cumprimentar a todos diz: - Não é momento de discussões inconsequentes! essas discussões só acirra os ânimos. O período político é passageiro, portanto teremos coerência em nossos discursos. Conclue. Em seguida o Vereador. Marcelo Ribeiro Sobrinho. Cumprimentou a todos e diz: - Não há necessidade de ficar prolongando a votação de matéria que só beneficia o funcionalismo por questões políticas. Este é o momento de nos unir em um bem comum ao Município! As ideologias políticas se discute em palanques. Gostaria de parabenizar a Presidente pela belíssima festa de confraternização de 2019. Parabeniza

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

o Vereador José de Julio pela iniciativa e registra a perca lamentavel do Vice-Prefeito de Canhotinho. Que Deus possa confortar a familia. Conclue. Em seguida o Vereador Edcleo Rodrigues de Siqueira faz uso da palavra. Cumprimenta a todos e diz:- Tem projetos muito transparentes e não tem sentido ficar prolongando algo tão transparente. O possivel sempre vai haver! O que não podemos, como salatou o Vereador Odair é ficar em uma discussões repetitivas. É preciso que se respeite! Os diretores responsaveis pelo pagamento dos funcionários, precisa-se organizar! e é necessário que agilise a votação desses projetos. Conclue. Logo em seguida a Vereadora Keuly Dias de Souza faz uso da palavra. Cumprimenta a todos e diz:- Estamos iniciando mais um ano e oramos que ele seja de muita sabedoria. Desde já, disco claro que os que fazem o legislativo são pessoas que respeito e em momento nenhum desfaço deles. Mas, tenho meu posicionamento politico! É muito triste ver o descaso que o Municipio se encontra! e mais triste, ver algumas pessoas comungando deste descaso! Quando ouvi a fala do gestor Cristiano Martins na Radio Seripopé, me surpreendi com a mudança em seu discurso. Em anos anteriores alegava a sua má administração no Ex-Prefeito Reginaldo Machado Dias. Hoje, alega que ouve erros! Não entendo porque dessa mudança! É la-

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

mentável os seguidores de Reginaldo seguindo o gestor atual! Irei honrar o ligado de meu irmão, e serei oposição sim! Não contribuirei com a falta de merenda, saneamento... O povo precisa se alertar! Solicito do jurídico da Casa. Dado não haver resposta aos requerimentos de minha autoria. Que passa aos data aos requerimentos não atendidos que trata do Conselho Municipal de Educação e Infra Estrutura. Requero que seja enviado ofício a secretaria de Infra Estrutura que seja a situação do alagamento da rua do Abaque bem como o problema da rua da Areia. Gostaria de pedir desculpas a Presidente por ter interrompido sua fala. Mas infelizmente não fui comunicado desta última reunião de dezembro de 2019. Pela segunda vez, consecutiva não fui informado das reuniões de comissões da Casa. É lamentável os Vereadores fazendo as coisas só quando o Prefeito manda é preciso que se mude de postura para que haja crescimento no município. Concluo. Em seguida a Presidente coloca em votação o requerimento feito pela Vereadora Rosly Dias de Queiroz. Tendo sido aprovado por 8 x 2. com voto contrário dos Vereadores: José Elias da Silva alegando que:- já que a Vereadora acha que só fazemos algo se o Prefeito liberar! irei pedir permissão a ele para votar em seu requerimento e o Vereador José Benedito da Silva; alegando:- Se só fazemos o que o Gestor permite, irei pedir permissão à ele para votar em seu requerimento. Em seguida a Vere-

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

dora Jussara Rodrigues da Silva, faz uso da palavra. Cumprimentou a todos e diz: - Estamos gratos por mais um início de ano. Esperamos que passamos ser coerentes em nossos discursos pois não são relevantes certos discursos em nossas reuniões. Requeiro que seja enviado ofício ao secretário de Educação, afim de que o mesmo providencie uma pintura na escola Coelho Neto. Fui informado que não podem fazer reforma. Mas, acredito que uma manutenção pode! A escola está em péssimo estado para receber os estudantes que possa ser feito algo ali. Infelizmente nossa cidade se encontra na UTI como diz o Vereador Marcelo. A Presidente coloca em votação o requerimento da Vereadora Jussara. Tendo sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o Vereador Alexandre Marques Brasil faz uso da palavra. Cumprimentou a todos e diz: - Gostaria de informar a Vereadora Jussara que já havia falado com o gestor Município à respeito da escola Coelho Neto e ficou de iniciare a pintura essa semana. Solicito que seja enviado ofício ao Gestor Cristiano Rosa Martins agradecendo pelo atendimento aos meus requerimentos. Concluiu. Em seguida o Vereador José Elias da Silva faz uso da palavra. Cumprimentou a todos e diz: - Solicito que se envie ofício ao Gestor Municipal pela iluminação na Vila do Cruzeiro. Gostaríamos de saber da Presidente se este ano será pago

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

o teto aos Vereadores de R$ 7.500,00 para os Vereadores. A Presidente informa que não sabe, pois precisa saber o valor do duodécimo. O Vereador Elias retoma a palavra: Faço aqui um requerimento solicitando que seja pago o teto salarial este ano. Conclui. Em seguida o Vereador Eugênio Rodrigues de Siqueira. Cumprimenta a todos e diz: - Gostaria de convidar a todos Vereadores para participar do Bloco do mago que sairá as ruas no próximo dia 23. Conclui. Em seguida a Presidente volta a facultar a palavra, como desta ninguém mais fazer uso a Presidente agradece a presença de todos a ficarem de pé e em nome de Deus declara a presente Sessão encerrada que para constar eu Gideão Rodrigues de Siqueira, 2º Secretário Interino mandei lavrar a presente Ata que será assinada pelos Vereadores. Sala das Sessões Cantino Cavalcante da Câmara Municipal de Quixaba, em 13 de Fevereiro de 2020. Em tempo: Onde se lê que a reunião do dia 26 de dezembro não foi comunicada a Vereadora Rosely. Como também a reunião começou de 9:45 e não de 9:00 hs como está no calendário. A mesma não consta no calendário.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Ata da 2ª Reunião Ordinária no 1º Período Legislativo do dia 20 de fevereiro de 2020.

Presentes os Vereadores:

Rinaldo Tenório da Silva Souza.	Presidente
Adair Marcos de Pucena.	Vice-Presidente
Eugênio Rodrigues de Siqueira.	1º Secretário
Elio de Azevedo Ferreira Júnior.	2º Secretário
Gideão Rodrigues de Siqueira.	
Marcelo Ribeiro Sobrinho.	
Rosely Dias de Pucena.	
José Elias da Silva.	
Patrícia Rodrigues da Silva.	

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2020 (dois mil e vinte) no Prédio da Câmara Municipal localizada à Praça Dr. Fernando Lessa de Melo nesta cidade de Delmiro Gouveia, Estado de Pernambuco às 9:00 hrs. tive início a 2ª (Segunda) Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo. Sendo composta a Mesa Diretora: Presidente - Rinaldo Tenório da Silva Souza; Vice-Presidente - Adair Marcos de Pucena; 1º Secretário - Eugênio Rodrigues de Siqueira; 2º Secretário - Elio de Azevedo Ferreira Júnior. Em seguida a Presidente verificando o livro de presença constatou o não comparecimento dos Vereadores: José Benedito da Silva e Alexandre Marques Brasil. A seguir a Presidente os convidou a ficarem de pé, e Rogamos a Proteção Divina iniciamos

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

PETRIBÚ, SIMÕES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ – PE.

Processo de Prestação de Contas TC nº 16100187-7
Contas de Governo - Exercício 2015

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

CRISTIANO LIRA MARTINS, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2015 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa, para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final, requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal, sem qualquer prejuízo ao erário, como segue :

Analisando o parecer prévio, vemos que aquele órgão fiscalizador, recomendou a REJEIÇÃO nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/04/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF.

Recebi em 31/01/20

Rua Gildo Neto, nº 62 – Tamarineira – Recife/PE – CEP: 52.050-130
Fone: (81) 3231.2903 – *e-mail*: contato@petribusimoesadvogados.com.br
CNPJ nº 07.767.468/0001-55

Digitalizado com CamScanner

arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69; CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$ 693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a).

Rua Gildo Neto, nº 62 – Tamarineira – Recife/PE – CEP: 52.050-130
Fone: (81) 3231.2903 – e-mail: contato@petribusimoesadvogados.com.br
CNPJ nº 07.767.468/0001-55

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Da leitura do voto e deliberação dos Srs. Conselheiros, que emitiu parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas, do ora defendente, relativas ao exercício de 2015, observa-se que, após a apresentação da defesa, restou apenas os considerandos relativos a falhas meramente contábeis/formais, a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, recolhimento previdenciário e a questão relacionada ao extrapolamento do limite legal de gasto com pessoal.

Não obstante, das falhas evidenciadas na prestação de contas, é de se ressaltar que deve ser aplicado por essa Augusta Casa de Leis os **os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, vez que os achados da auditoria se revelam, indubitavelmente, insuficientes para se emitir um parecer prévio pela rejeição das contas.**

Então, desde já, requer a aprovação com ressalva nos referidos pontos elencados, em consequência, a aprovação das contas apresentadas.

SOBRE OS CONSIDERANDOS DO PARECER PRÉVIO:

Das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

Consoante apontado acima, um dos dois motivos que levaram o Relator primitivo a rejeitar as contas prestadas foi a falta de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto aquela devida pelo servidor.

Excelências, como bem colocado na defesa perante o TCE/PE, a situação trazida no relatório de auditoria é verdadeira. No entanto, **há uma justificativa para a ocorrência dos eventos apontados: ausência de recursos financeiros suficientes a cobrir todas as despesas correntes do Município**.

Em que pese essa situação, tentou-se recolher o máximo de contribuições possíveis ao RPPS, o que, inclusive, foi consignado no relatório de auditoria.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Note que a falta de recolhimento é parcial, e não integral.

Em verdade, como consignado no próprio relatório, a receita arrecadada de 2015 foi menor que aquela recebida em 2014, que foi praticamente igual a de 2013: R$ 43.210.716,57 (quarenta e três milhões, duzentos e dez mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) em 2013 para R$ 44.674.983,44 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) em 2014 e R$ 43.388.580,92 (quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) em 2015: percebe-se a manutenção de uma certa estabilidade em seus valores e posteriormente uma queda, o que foi um dos pontos cruciais para o recolhimento parcial quanto a alguns meses ao regime destacado.

Abrindo uns parênteses, observe que situação distinta se deu entre os exercícios de 2012 para 2013, onde houve um acréscimo de mais de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) na receita efetivamente arrecadada.

Continuando, como também foi consignado no relatório de auditoria, a receita arrecada foi bastante aquém daquilo orçado: o orçamento previu arrecadação na importância de R$ 73.850.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), enquanto que a efetiva arrecadação foi somente, vale repetir, de R$ 47.388.580,92 (quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais e noventa e dois centavos).

Já a despesa pública, espremida ao máximo, atingiu o percentual equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) daquilo previsto.

Doutos pares, como seria possível o cumprimento de 100% (cem por cento) das obrigações previdenciárias cabíveis ao Município diante do panorama resumido acima? A resposta é NÃO, não seria possível.

A satisfação de todas as obrigações por parte da municipalidade somente seria fato concreto se tudo aquilo efetivamente orçado fosse recebido pelo Município, o que, como sabemos, não foi o caso.

O Município de Quipapá recebeu aproximadamente o equivalente a apenas 65% (sessenta e cinco por cento) do que orçou, sendo impossível, o que é natural, a satisfação e cumprimento de todas as obrigações financeiras que lhe cabia durante aquele exercício.

Esse contexto não possibilita a qualquer gestor cumprir todas as metas estabelecidas.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Na verdade, há um grande culpado: o Governo Federal, e isso em função da política de desoneração fiscal colocada em prática de forma unilateral, sobretudo a partir de 2009, onde o PIB teve uma queda de 0,3% (três décimos de por cento) e não parou mais.

É certo que debilidades no tocante à gestão previdenciária implicam no aumento do passivo da edilidade, contudo, o gestor não pode fugir da realidade vivenciada, e, no mais das vezes, ter de priorizar algumas despesas, em detrimento de outras, vez que faz uma programação dentro de uma **perspectiva de recebimento nos parâmetros históricos dos repasses da União, sem contar no crescimento esperado**, e, noutro momento, **vê esta receita cair a níveis inaceitáveis ou até mesmo manter-se inerte**, como ocorreu especialmente nos últimos anos, e, o que é pior, vendo o **aumento das despesas correntes, aumento no valor do salário mínimo, o estabelecimento de piso salarial de diversas categorias em valores astronômicos, dentre outros, o que inviabiliza qualquer programação financeira**.

Em razão disso, **se o Município de Quipapá não fosse devedor do fundo previdenciário local, possuiria, invariavelmente, outros credores**.

Nesse sentido, sensível a situações como essa, o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo T.C. nº 020.911/2013-0 de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, detalhou as perdas sofridas, sobretudo pelos municípios do Nordeste, nas receitas advindas do FPM, FPE, IPI-Exportação, FUNDEB e outros Fundos Constitucionais de Financiamento, tais como FNO, FNE e FCO, tudo graças às desonerações do IR e IPI:

> *"1.4.8 A equipe identificou, anualmente, agrupando os estados por região, a participação percentual da desoneração, dos últimos cinco anos, sobre o montante total distribuído pela União aos fundos. Na tabela a seguir constam os percentuais médios encontrados para o período analisado no acompanhamento.*

Tabela 1 - Valores não distribuídos aos fundos em decorrência da desoneração (2008 a 2012)

Região	FPM	FPE	IPI-Exp	Fundeb	FNE	FNO	FCO
Nordeste	35,7%	52,5%	9,1%	26,3%	1,8 %	-	-
Sudeste	31,0%	8,5%	54,3%	43,3%	-	-	-
Sul	17,4%	6,5%	26,0%	14,2%	-	-	-
Norte	8,7%	25,4%	6,7%	10,0%	-	0,6 %	-
Centro-Oeste	7,2%	7,2%	3,9%	6,2%	-	-	0,6%

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional. Elaboração própria.

(...)

2.1.7.34 A equipe de fiscalização também teve acesso ao artigo "O prejuízo dos municípios com a renúncia fiscal do FPM e do ICMS" (peça 73), escrito por François E. J. Bremaeker, publicado no Observatório de Informações Municipais de julho de 2013.

2.1.7.35 O referido artigo destacou o ICMS e o FPM como as principais receitas municipais. Observou, também, que as dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios entre os anos de 2008 a 2009 se fizeram sentir de forma mais acentuada através do desempenho do FPM, pois, no ano de 2009, o valor repassado foi menor que o recebido em 2008.

2.1.7.36 Nas análises empreendidas, o artigo deu ênfase ao ano de 2010, no qual houve aumento de 2,04% nos repasses do FPM em relação a 2008. Porém, o salário mínimo, que responde por mais de 70% das despesas municipais, foi reajustado em 22,89%.

2.1.7.37 O estudo concluiu que o resultado dessa política desonerativa é assustador para as finanças dos municípios, principalmente pelo montante envolvido.

(...)

2.1.8.9 A equipe de fiscalização apurou, então, o que aqui foi denominado "desoneração líquida". Para chegar a esse montante, aplicou-se sobre a desoneração bruta o percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela STN no cálculo da distribuição dos recursos ao FPM, FPE, IPI-Exportação, FNO, FNE e FCO, uma vez que a base das transferências é a arrecadação líquida, e não a bruta, conforme tabela seguinte.

Tabela 3 - Apuração da desoneração líquida - 2008 a 2012

Exercício	2008	2009	2010	2011	2012	Total
Arrecadação bruta (Ab)	233.787.013	225.113.392	248.453.317	301.758.001	310.256.185	1.319.367.908
Arrecadação líquida (Al)	216.770.360	209.265.490	226.884.281	279.466.228	288.165.616	1.220.551.975
% (Al)/(Ab)	93%	93%	91%	93%	93%	93%

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Desoneração bruta (Db)	61.508.767	59.457.746	70.576.558	77.234.422	85.200.686	**353.978.179**
Desoneração líquida (Dl)	57.203.153	55.295.704	64.224.668	71.828.012	79.236.638	**327.788.175**

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração própria.

2.1.8.10 Utilizando a metodologia identificada acima, encontrou-se um montante de R$ 327,79 bilhões de desoneração líquida, que serviu de base para os cálculos da possível distribuição aos fundos constitucionais e de participação, assim como ao IPI-Exportação e Fundeb, conforme ilustrado na tabela a seguir.

Tabela 4 - Distribuição da desoneração líquida aos fundos - 2008 a 2012

R$

Período: 2008 a 2012		
Desoneração líquida IR	247.793.282.670	76%
Desoneração líquida IPI	79.994.893.883	24%
Desoneração Líquida Total	**327.788.176.553**	**100 %**

Fonte: Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional.

Elaboração própria.

2.1.8.11 Diante dos valores apresentados, a primeira conclusão da equipe foi a de que as desonerações do IR têm tido maior impacto junto às transferências constitucionais do que as do IPI, uma vez que representam 76% das renúncias concedidas, o equivalente a R$ 247,8 bilhões líquidos.

2.1.8.12 Ademais, conforme demonstrado no gráfico a seguir, no período abrangido pelo acompanhamento, dos R$ 327,78 bilhões de desoneração líquida, 42% foram arcados pela União, o equivalente a R$ 137,67 bilhões, enquanto que os estados e os municípios responderam com 58% do total desonerado com o IPI e IR, o que corresponde a cerca de R$ 190,11 bilhões.

Gráfico 1

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Fonte: Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional. Elaboração própria.

2.1.8.13 Ou seja, a cada real de renúncia do IR e IPI concedida pela União, estima-se que R$ 0,58 pertenceriam aos estados e municípios, uma vez que parte substancial do valor arrecadado dos citados impostos é compartilhada com os entes subnacionais.

2.1.8.14 Outro aspecto a ser observado é a relação existente na linha de evolução das desonerações concedidas com os repasses que deixaram de ser efetuados. Como visualizado no gráfico a seguir, percebe-se o crescimento acentuado da renúncia do IR em detrimento do IPI. Nota-se, também, evolução dos valores não repassados aos fundos, constatação excetuada apenas no ano de 2009.

Gráfico 2 - Desonerações X Repasses não efetuados

R$ bilhões

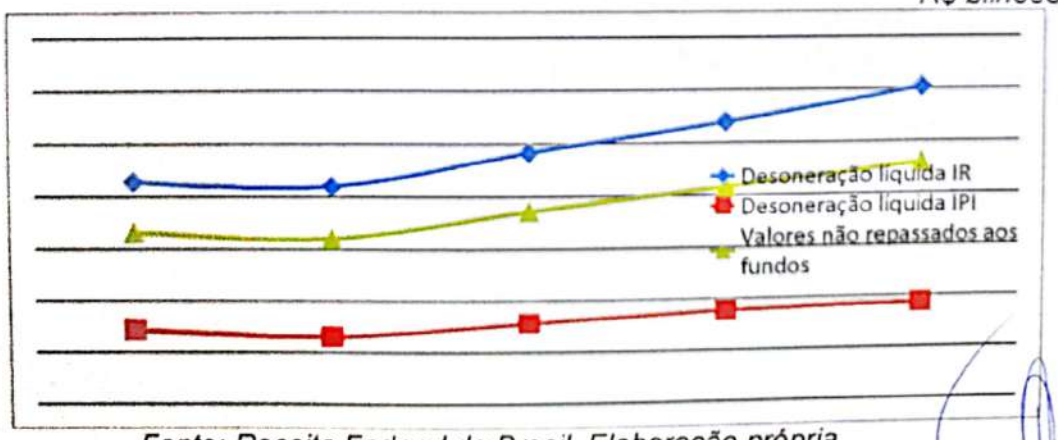

Fonte: Receita Federal do Brasil. Elaboração própria.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

2.1.8.15 A partir do montante apurado da desoneração líquida, a equipe identificou os valores potenciais que deixaram de ser transferidos, por região, a título de FPM, FPE, fundos constitucionais de financiamento (FCO, FNE, FNO), IPI-Exportação e Fundeb, em razão dos benefícios fiscais concedidos sobre o IR e o IPI, conforme tabela abaixo.

Tabela 5 - Estimativa dos valores não distribuídos em decorrência das desonerações do IPI e IR - 2008 a 2012

Região	FPM	FPE	IPI-Exp	Fundeb	FCO/FNE/FNO	Total	% não distribuído
Nordeste	21.978.879.037	29.576.720.516	2.402.886.664	9.352.545.747	5.900.187.178	**68.213.729.128**	**35,9%**
Sudeste	19.135.539.502	4.780.987.228	14.287.832.551	15.392.154.159	-	**54.491.296.686**	**28,7%**
Sul	10.755.883.887	3.675.947.727	6.850.200.885	5.055.391.722	-	**27.160.895.432**	**14,3%**
Norte	5.341.583.679	14.303.495.987	1.755.449.512	3.519.729.434	1.966.729.059	**26.720.518.572**	**14,1%**
Centro-Oeste	4.411.058.603	4.042.414.909	1.022.740.151	2.210.046.142	1.966.729.059	**13.528.945.638**	**7,1%**
Total	**61.622.944.708**	**56.379.566.367**	**26.319.109.762**	**35.529.867.204**	**9.833.645.297**	**190.115.385.456**	**100%**

Fonte: Elaboração própria.

2.1.8.16 A equipe identificou que o Nordeste é a região com o maior impacto negativo originado da redução dos repasses aos fundos constitucionais e de participação em decorrência da desoneração do IR e IPI, uma vez que poderia ter recebido R$ 68,2 bilhões, conforme visualizado no gráfico a seguir.

Gráfico 3

R$ bilhões

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Fonte: Elaboração própria.

2.1.8.17 Há de se destacar que, no tocante à desoneração tributária referente aos impostos federais, a região Sudeste é a maior beneficiada, conforme conclusão constante no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República, exercício 2012, quando da análise das desonerações tributárias concedidas pela União:

> *(...) quanto à regionalização das renúncias de receitas federais no exercício, dados obtidos revelam que a distribuição seguiu o mesmo padrão de 2011.*
> *(...) verifica-se maior participação da região Sudeste, com 46,24% do total das renúncias em 2012, enquanto a região Centro-Oeste recebeu a menor participação no total dos benefícios, com 7,44 %.*

2.1.8.18 Cabe destacar que, com a desoneração do IR e do IPI, além de se beneficiar a região Sudeste, maior recebedora dos benefícios tributários, prejudica-se a região Nordeste. Isso ocorre porque, com a desoneração dos impostos em referência, identifica-se uma diminuição direta dos valores a serem repassados aos entes subnacionais por meio dos fundos constitucionais e de participação, uma vez que esses impostos são compartilhados.

(...)

3.3 Diante dos valores apresentados, a equipe concluiu que as desonerações do IR têm tido maior influência junto ao FPM e FPE do que o IPI, uma vez que representam cerca de 76% das renúncias concedidas, o que equivale a aproximadamente R$ 247,8 bilhões líquidos (item 2.1.8.11).

3.4 Ademais, no período abrangido pelo acompanhamento, identificou-se que os estados, Distrito Federal e os municípios arcaram com a maior parte de toda a desoneração concedida pela União referente ao IR e IPI

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

(aproximadamente 58%), o correspondente a cerca de R$ 190,11 bilhões (item 2.1.8.12).

3.5 A equipe identificou que o Nordeste é a região com o maior impacto negativo originado da redução dos repasses aos fundos constitucionais e de participação, IPI-Exportação e Fundeb, em decorrência da desoneração do IR e IPI, uma vez que poderia ter recebido R$ 68,2 bilhões (item 2.1.8.16).

3.6 Verificou-se, também, duplo prejuízo ao desenvolvimento regional. Primeiro na concessão da renúncia tributária, que é direcionada prioritariamente para o Sudeste. Segundo, no reflexo da desoneração na redução dos repasses aos fundos constitucionais e de participação, que afeta precipuamente o Nordeste, contribuindo para reforçar as disparidades entre as regiões (itens 2.1.8.17 e 2.1.8.18).

3.7 A equipe concluiu também que as desonerações podem não ser o único motivo causador da redução ou não crescimento dos repasses efetuados aos fundos constitucionais e de participação, mas explicam parte do problema, uma vez que a desoneração do IPI e do IR interfere diretamente na arrecadação dos estados, DF e municípios, independentemente da anuência desses envolvidos."

Ora, como se percebe, **o próprio TCU identificou, apenas entre os anos de 2008 até 2012, perdas na ordem de R$ 68.213.729.128,00 (sessenta e oito bilhões, duzentos e treze milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e vinte e oito reais), que é o equivalente a 35,90% (trinta e cinco por cento e noventa décimos) do que se deveria ter sido repassado para todo o Nordeste. Isso sem contar com o agravamento da crise financeira de 2012 até os dias atuais**.

Além disso, o estudo aponta que o salário mínimo, que corresponde mais de 70% (setenta por cento) das despesas municipais, nesse período, teve um grande acréscimo, em contraste com o que ocorreu com as receitas, as quais não acompanharam esse aumento.

É verdade que de 2013 para 2014 houve uma levíssima e quase que inexpressiva elevação na arrecadação da receita de Quipapá, como salientado acima, mas a mesma não teve o condão de estabilizar as oscilações financeiras do passado próximo ou de cobrir os desmandos das gestões anteriores, muito menos acompanhou o aumento dos gastos inevitáveis apontados acima, além de muitos outros fatores.

Foram por todas essas razões, que o Recorrente, enquanto Prefeito de Quipapá, não procedeu com o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Isso mostra, Douta Julgadora, que as omissões perpetradas pelo mesmo nesse quesito tiveram um motivo, motivo esse bastante razoável, que foi a ausência de recursos para custear todas as despesas do ente político em questão.

No entanto, é forçoso registrar que essa questão não exala uma programação deficitária da sua parte quanto aos recursos porventura recebidos das transferências constitucionais. De modo algum. Isso emana a falta, principalmente, de parceria e descaso do Governo Federal perante os pequenos municípios brasileiros, como é o caso de Quipapá.

Não somente a questão da gestão previdenciária, mas igualmente outras situações do Município escaparam de suas mãos, fugiram da sua governabilidade: a respeito desse assunto, o defendente nada pôde fazer, a não ser ter contribuído parcialmente para o RPPS.

É oportuno lembrar que este Tribunal de Contas tem levado em consideração situações que exalam a **ausência de governabilidade do gestor como fator relevante para afastar quaisquer irregularidades** existentes e, naturalmente, a imposição de penalidades. Sobre o assunto, vejamos um julgado bastante exemplificativo:

> PROCESSO T.C. Nº 1060101-6
> RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO
> INTERESSADO: Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
> **RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**
> ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
> DECISÃO T.C. Nº 0945/10
> Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2010,
> CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;
> **CONSIDERANDO que, no caso concreto, a causa que impossibilitou, no período analisado, o atendimento pleno da determinação de enquadramento contida na LRF (redução das despesas com pessoal em pelo menos 1/3 nos primeiros oito meses posteriores ao desajuste verificado, em face do artigo 66 da Lei**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Complementar nº 101/2000), independe da governabilidade do gestor, dado seu caráter compulsório, qual seja: o cenário de queda da principal receita do Município de João Alfredo decorrente de crise econômica nacional – FPM passou de R$ 9.449.009,29, no exercício financeiro de 2008, para R$ 8.789.076,97, no exercício financeiro de 2009,

Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2009.

Determinar, nos termos do voto proferido no Processo TC nº 0960176-4 (RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVO AO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009) e com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Gestor Municipal adote todas as medidas necessárias para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, até o final do 2º quadrimestre de 2010, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, sem prejuízo, outrossim, da aplicação da multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação (quadrimestral), quando da configuração da prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*) e Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, inciso III), no caso, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de todas as medidas necessárias, quais sejam: (a) A redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (artigo 169, § 3º, inciso I, da Constituição Federal); (b) A exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal); e (c) Determinação da perda de cargos de servidores estáveis, através de ato motivado pelo Poder Público, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da Constituição Federal).

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Como visto, porém, **considerando que as irregularidades prescindiram de sua governabilidade, inexistente é, portanto, a responsabilidade do Recorrente quanto à irregularidade em questão, devendo a mesma ser, então, afastada**.

A propósito, é oportuno recordar que, segundo vários precedentes deste TCE, a queda da disponibilidade financeira, que pode ser um indicativo que o equilíbrio atuarial e financeiro não está se materializando no caso em concreto, não é gerador, por si só, de irregularidade que vicie as contas prestadas:

> PROCESSO TC Nº 0950055-8
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO – IPSEBE (EXERCÍCIO DE 2008)
> INTERESSADOS: Srs. DOUGLAS DIAS ALVES ALENCAR, AURORA GUEDES NETA, JOSELITA DE MORAES SILVA E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
> DECISÃO T.C. Nº 2394/10
> Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2010,
> **CONSIDERANDO a apresentação da prestação de contas com a avaliação atuarial e o DRRA de exercício anterior, dificultando as análises de auditoria e o perfeito conhecimento da situação atuarial do IPSEBE no exercício de 2008, e em desrespeito à Resolução TC nº 019/2008**;
> CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições do servidor, conforme exigência constante no artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, e nos artigos 2º, inciso VII, e 12 da Portaria MPAS nº 4.992/99;
> CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas no percentual de 3,10% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPSEBE no exercício de 2007, superior ao limite de 2,0%, estabelecido na legislação previdenciária (artigos 1º, inc. III, 6º, inc. VIII, da Lei nº 9.717/98, artigo 17, inc. VIII, e § 3º da Portaria MPAS nº 4.992/99), representando um excesso de R$ 67.632,45;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Como visto, porém, **considerando que as irregularidades prescindiram de sua governabilidade, inexistente é, portanto, a responsabilidade do Recorrente quanto à irregularidade em questão, devendo a mesma ser, então, afastada**.

A propósito, é oportuno recordar que, segundo vários precedentes deste TCE, a queda da disponibilidade financeira, que pode ser um indicativo que o equilíbrio atuarial e financeiro não está se materializando no caso em concreto, não é gerador, por si só, de irregularidade que vicie as contas prestadas:

> PROCESSO TC Nº 0950055-8
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO – IPSEBE (EXERCÍCIO DE 2008)
> INTERESSADOS: Srs. DOUGLAS DIAS ALVES ALENCAR, AURORA GUEDES NETA, JOSELITA DE MORAES SILVA E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
> DECISÃO T.C. Nº 2394/10
> Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2010,
> **CONSIDERANDO a apresentação da prestação de contas com a avaliação atuarial e o DRRA de exercício anterior, dificultando as análises de auditoria e o perfeito conhecimento da situação atuarial do IPSEBE no exercício de 2008, e em desrespeito à Resolução TC nº 019/2008**;
> CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições do servidor, conforme exigência constante no artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, e nos artigos 2º, inciso VII, e 12 da Portaria MPAS nº 4.992/99;
> CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas no percentual de 3,10% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPSEBE no exercício de 2007, superior ao limite de 2,0%, estabelecido na legislação previdenciária (artigos 1º, inc. III, 6º, inc. VIII, da Lei nº 9.717/98, artigo 17, inc. VIII, e § 3º da Portaria MPAS nº 4.992/99), representando um excesso de R$ 67.632,45;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

CONSIDERANDO que o descumprimento do referido limite, também ocorrido no exercício de 2007, compromete o equilíbrio atuarial do IPSEBE, pois os cálculos atuariais foram feitos tomando-se como premissa uma despesa administrativa de, no máximo, 2,0%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incs.II, VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco - IPSEBE, relativas ao exercício financeiro de 2008, e aplicar ao Ordenador de Despesas e Diretor Presidente do Instituto, Sr. Douglas Dias Alves Alencar, a multa estabelecida no artigo 73, inc. III, da Lei nº 12.600/04, no valor de 3.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), quitando os demais responsáveis.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão do IPSEBE, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do mesmo diploma legal, adote as seguintes medidas:

(a) Adequar as despesas administrativas da autarquia ao limite estabelecido no artigos 1º, inc. III, 6º, inc. VIII, da Lei nº 9.717/98, e no artigo 17, inc. VIII, e § 3º da Portaria MPAS nº 4.992/99, de forma a não comprometer o equilíbrio atuarial. Para isso, verificar se as despesas estão sendo realizadas no estrito cumprimento da legalidade e da finalidade pública e com respeito ao princípio da eficiência;

(b) Observar o prazo legal para a realização da avaliação atuarial de cada exercício, de forma a apresentá-la na ocasião da prestação de contas anual a este Tribunal;

(c) Providenciar o registro individualizado das contribuições de cada servidor, conforme exigência constante no artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, e nos artigos 2º, inciso VII, e 12 da Portaria MPAS nº 4.992/99.

Ainda, RECOMENDAR que a Inspetoria Regional de Salgueiro, nas próximas auditorias que realizar nas

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

entidades gestoras do regime próprio de previdência, ao verificar a ausência, na prestação de contas anual, da avaliação atuarial e DRRA do exercício respectivo, notifique o responsável para que os apresente de imediato, possibilitando, dessa forma, que a análise dos referidos documentos seja parte do escopo dos trabalhos de auditoria.

PROCESSO T.C. Nº 1090042-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADO: Sr. EDUARDO SALGUEIRO MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0061/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de janeiro de 2011,

CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas acima do limite legal;

CONSIDERANDO as divergências entre as informações desta prestação de contas e as prestadas ao Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO o não cumprimento de determinações/recomendações emitidas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2009, do Sr. Eduardo Salgueiro Moura, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi, aplicando-lhe multa no valor de R$ 2.600,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Outrossim, determinar à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi, que observe as recomendações abaixo discriminadas, sob pena de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 73:

- Encaminhar toda a documentação exigida pela Resolução do Tribunal de Contas, quando da apresentação da Prestação de Contas;
- **Adequar as despesas administrativas do Instituto ao limite estabelecido nos artigos 1º, inciso III, 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/98, e no artigo 17, inciso VIII, e § 3º, da Portaria MPAS nº 4.992/99, de forma a não comprometer o equilíbrio atuarial**;
- Prezar pela fidedignidade das informações contábeis, abstendo-se de registrar informações divergentes nos diversos demonstrativos contábeis do ente encaminhados aos órgãos de controle;
- Providenciar registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor do município, conforme determina o artigo 17 da Orientação Normativa Nº 03, de 12 de agosto de 2004, bem como o artigo 12 da Portaria MPAS nº 4.992/99.

PROCESSO T.C. Nº 1001933-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - FACHUCA (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADO: Sr. JOAQUIM SEVERINO DA SILVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0135/11

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de janeiro de 2011,

CONSIDERANDO que houve a previsão de receita superestimada, bem assim ocorreu um déficit de execução orçamentária na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho – FACHUCA, em desconformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os artigos 12 e 30 da Lei Federal nº 4320/64;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

CONSIDERANDO que a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho – FACHUCA recolheu, apenas parcialmente, e de forma intempestiva, as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, gerando juros e multa, infringindo o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, Constituição da República, artigo 201, bem como a Lei Federal nº 8.429/92, artigo 11, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal do TCE-PE),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Diretor e Ordenador de Despesas da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho – FACHUCA, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Joaquim Severino da Silva Filho, aplicando-lhe multa no valor de R$ 3.000,00, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 61, c/c os incisos I e III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à atual Administração da FACHUCA, sob pena de multa, nos termos do artigo 69, combinado com o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote providências para sanar as irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009 que porventura não tenham sido retificadas.

Determinar, ainda, o envio de cópia da presente Decisão ao INSS para que adote as providências cabíveis.

PROCESSO T.C. Nº 1080052-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE TRINDADE - FUMAP (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADA: Sra. TERCISMÊNIA AGRA DE ALENCAR CRUZ
ADVOGADO: Dr. HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA - OAB/BA Nº 21.898

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

RELATOR: CONSELHEIRO VALCEDIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0421/11

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de março de 2011,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem assim os argumentos aduzidos nas peças de Defesa;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes - prestação de contas anual com ausência de um documento, inconsistências de informações contábeis informadas ao Ministério da Previdência, bem assim ausência de cobrança de encargos financeiros - não são suficientes para macular as contas anuais em apreço, mas sim, objeto de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos. 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2009, da Ordenadora de Despesas e Gerente de Previdência do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Trindade - FUMAP, Sra. Tercismênia Agra de Alencar Cruz, dando-lhe quitação.

Determinar, com fulcro na Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 69, ao Gerente de Previdência do FUMAP e ao Chefe do Poder Executivo de Trindade, que adotem as medidas a seguir:

Adotar medidas para sanar o déficit atuarial do FUMAP, a fim de que haja sustentabilidade desse Fundo Previdenciário, em consonância com os preceitos basilares da Constituição Federal, artigos 37 e 40, e da Lei Federal nº 9.717/98;

Recolher ao FUMAP no prazo legal as contribuições previdenciárias, dos segurados e parte patronal;

O Chefe do Executivo deve recolher, devidamente atualizado, o montante dos encargos financeiros pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias dos meses de março e maio de 2009, bem como o Gerente de Previdência do FUMAP deve exigir, administrativa e judicialmente, o adimplemento de débitos, observando, assim, o disposto nos artigos 37 e 40, *caput*, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 686/2006;

Instituir um sistema de controle interno sobre as receitas do Fundo Previdenciário, consoante

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

determina o artigo 74 da Lei Maior, a fim de identificar os contribuintes e responsáveis tributários do FUMAP, o valor das receitas e encargos financeiros porventura devidos, bem assim, de forma célere e eficiente, cobrar administrativa e judicialmente as receitas dos inadimplentes com vistas a buscar manter um equilíbrio financeiro-atuarial, em observância às disposições da Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Municipal nº 686/2006;

Realizar a prestação de contas com todos os documentos e informações que retratam a gestão anual do FUMAP, notadamente com a Avaliação atuarial, a fim de atender aos preceitos da Constituição da República, artigos 70, Parágrafo Único, e 71, II, c/c o artigo 75, e da Resolução TC nº 019/08;

Adotar o plano de contas, padronizado para os regimes próprios de previdência, para o registro dos atos e dos fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial dos regimes próprios, aprovado pela portaria MPS Nº 916/2003, bem como a Portaria MPS de nº 183, de 21 de maio de 2006;

Buscar a compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social, mediante convênio com o INSS, como determina o artigo 23 da Portaria do MPAS nº 6.209/99, a fim de buscar os valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

Adotar medidas saneadoras para conter o aumento das despesas. Entre outras medidas, constituir uma junta médica, a fim de analisar as concessões de benefícios, a exemplo de auxílio-doença e salário-maternidade;

Exigir do serviço de contabilidade melhor controle na contabilização e informações ao Ministério da Previdência, a fim de que as informações contábeis possam refletir a realidade da contabilidade do Fundo Previdenciário.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário enviar ao Prefeito do Município de Trindade, bem assim ao Gerente Previdenciário do Fundo de Previdência de Trindade – FUMAP, cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria, fls. 402 a 437.

Rua Gildo Neto, nº 62 – Tamarineira – Recife/PE – CEP: 52.050-130
Fone: (81) 3231.2903 – *e-mail*: contato@petribusimoesadvogados.com.br
CNPJ nº 07.767.468/0001-55

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA – PASSIRAPREV (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADA: Sra. MARIVÂNIA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0553/11

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de abril de 2011,

CONSIDERANDO que a falha identificada no Relatório de Auditoria, de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não é suficiente para macular as contas do exercício financeiro de 2009, e que os documentos ausentes foram acostados aos autos quando da apresentação das razões de justificativa;

Com fulcro nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Gestora do Fundo de Previdência do Município de Passira – PASSIRAPREV, Sra. MARIVÂNIA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação.

Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04, Recomendar ao atual gestor a adoção das seguintes medidas:

Estruturar os procedimentos de controle interno, visando ao acompanhamento da elaboração da prestação de contas de modo a atender ao disposto nas Resoluções editadas por esta Corte de Contas no disciplinamento da sua composição;

Monitorar a situação do saldo financeiro do PASSIRAPREV de modo a restabelecer o seu equilíbrio, empreendendo as ações necessárias para adoção das propostas do Relatório de Avaliação Atuarial, mormente a compensação previdenciária junto ao INSS.

Além da questão assinalada acima, some-se a isso o fato de o débito previdenciário do Município para com o seu respectivo instituto previdenciário

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

ter sido parcelado oportunamente, aí incluindo a dívida resultante do não recolhimento das contribuições previdenciárias gerados durante o exercício em questão.

Diante de tudo trazido nesta oportunidade, deve a presente irregularidade, pois, ser inteiramente afastada.

Da despesa total com pessoal

Do quadro constante do relatório, observa-se que os percentuais de gastos atingiram 61,09%, 64,96% e 62,19%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

Na verdade, a grande despesa de pessoal do município de Quipapá em 2015, refere-se ao gasto com saúde e educação, que apresentam os seguintes números:

- Do total bruto gasto com pessoal em 2015, R$ 21.177.741,31 (vinte e um milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), nada menos que R$ 11.806.764,29 (onze milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) foram gastos na educação, correspondendo a 55,75% de todo gasto com pessoal naquele ano;
- R$ 5.107.250,38 (cinco milhões, cento e sete mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) foram gastos na área da saúde, correspondendo a 24,11% de todo o gasto com pessoal no ano de 2015;
- A área de educação e saúde juntas consumiram 79,86% de toda despesa com pessoal, no exercício, restando apenas 20,14% para as demais áreas do município;
- O valor gasto em 2015 com pessoal na saúde foi inferior ao valor gasto em 2014, que importou em R$ 5.208.369,73 (cinco milhões, duzentos e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), significando uma redução da ordem de R$ 101.119,35 (cento e um mil, cento e dezenove reais e trinta e cinco centavos), o que representa uma redução significativa, se for considerado o aumento do salário mínimo ocorrido em janeiro/2015, comprovando que houve redução de gasto com pessoal;
- O relatório mostra ainda que, o gasto com educação aumentou a partir do mês de abril/2015, com a implantação do novo piso do professor, com incremento da ordem de 11,36%, elevando consideravelmente os gastos com a educação, que comparando com o ano de 2014, em que foram gastos R$ 10.513.764,29 (dez milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), representa um aumento nominal de R$ 1.293.652,40 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos);

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

- Ainda, retirando os gastos com pessoal nas áreas de saúde e educação, todo o gasto com pessoal restante, importou no ano de 2014, em R$ 4.079.341,73 (quatro milhões, setenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) e em 2015, R$ 4.263.727,14 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), representando um aumento de apenas R$ 184.385,41 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), que, considerando o aumento do salário mínimo, comprova que o município tomou medidas reduzindo o gasto com pessoal;
- Apesar dos aumentos ocorridos no início do exercício, devido ao reajuste do salário mínimo, bem como ao aumento nos salários dos profissionais do magistério, os gastos com pessoal se mantiveram relativamente constantes, à exceção dos gastos com a educação, devido ao reajuste do piso do professor.

Essas situações evidenciam que a redução significativa de gastos com pessoal naquele exercício, necessariamente, resultaria na supressão de serviços públicos essenciais à população, como a saúde e a educação, lembrando que ambas as áreas receberam os devidos investimentos, 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) da receita municipal, respectivamente.

E esse fato não apenas atingiria os índices em questão, mas resultariam efetivamente na diminuição ou até mesmo supressão no fornecimento de serviços públicos tão essenciais, como são a saúde e a educação.

O fato é que, muitas vezes, o esforço feito no sentido da redução de gastos com pessoal é mitigado ou mesmo totalmente anulado por imposições constitucionais ou legais, como, por exemplo, o aumento do salário mínimo, a atualização dos valores do piso do professor, agora com reajustes anuais, o aumento nos valores pagos aos agentes comunitários de saúde, as recomendações do Ministério Público, para que o Município crie órgãos como PROCON, CAPS, entre outros, o que eleva a DTP.

Como exemplo do que foi afirmado acima, já em 1º de janeiro, houve o reajuste do salário mínimo, passando de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) para R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) o que causa grande impacto na folha do Município, pois a grande maioria dos servidores municipais recebe como remuneração justamente o salário mínimo.

Da mesma forma, já em janeiro, houve um aumento da ordem de 11,36% no piso do professor, o que também representa um acréscimo significativo no gasto com pessoal, visto que referido reajuste incide nos vencimentos de todos os profissionais do magistério.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Por sua vez, o Fundo de Participação dos Municípios, - FPM, principal fonte de renda dos pequenos municípios, como é o caso de Quipapá, apresentou um crescimento pífio comparado ao recebido no ano de 2014. O total recebido do FPM pelo município em 2014, em números redondos, foi da ordem de R$ 13.644.000,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil reais), enquanto que em 2015 este valor foi de R$ 14.525.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), com acréscimo nominal da ordem de R$ 881.000,00 (oitocentos e oitenta e um mil reais), que não cobre sequer, o aumento ocorrido no pagamento da folha dos profissionais do magistério.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

É crucial acrescentar também que, como visto logo acima, a receita total arrecadada em 2015 foi menor que aquela em 2014, o que contribui significativamente com a falha no tocante à gestão fiscal.

Ocorre que, como já mencionado acima, as despesas com pessoal aumentaram em decorrência do aumento do salário mínimo e do reajuste do piso do professor.

Ora, a despesa aumentando por determinação legal e a principal fonte de renda do município, no caso, o FPM, mantendo-se em tese, estável, não há outra consequência que não seja o aumento no percentual de gasto com pessoal, mesmo sem o município ter aumentado o número de contratados e de cargos comissionados. Não há como fechar esta conta, sem que isso passe por uma redução drástica nas despesas com pessoal e isso implica necessariamente, na redução dos serviços prestados a população, em especial nas áreas de saúde e educação, onde, repita-se, foram gastos 80% de todo o gasto com pessoal do município em 2015.

Ao lado disso, ainda há a questão da drástica diferença entre a receita recebida e a orçada, tendo a primeira correspondido a 65% (sessenta e cinco por cento) dessa última, "desfazendo" toda a programação financeira realizada pelo Município no exercício anterior.

Assim como se dá em relação aos demais débitos deixados, seria possível ao defendente conseguir observar os limites da DTP estabelecidos pela LRF diante de uma baixa arrecadação como aquela do exercício anterior? A resposta mais uma vez é não.

Essas questões são suficientes, certamente, para afastar a irregularidade em apreço.

Não obstante, o acórdão objurgado fora prolatado desconsiderando tais situações, limitando-se a **analisar fria e objetivamente o assunto em tela**, o que não deve prevalecer, afinal, lidar com a coisa pública é muito mais complexo do que simplesmente analisar números.

Digitalizado com CamScanner

O acórdão consignou:

> *"A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando, entre outros parâmetros, que os gastos com pessoal do Poder Executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL.*
>
> *Caso seja ultrapassado o referido limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.*
>
> *Desde o momento em que tomou conhecimento da situação, a Administração deveria ter adotado medidas efetivas para garantir a redução das despesas com pessoal no prazo e nas condições impostas pela LRF.*
>
> *Nos termos do que dispõe no artigo 23 da LRF, a Prefeitura, por ter atingido o percentual de 60,89% da RCL no terceiro quadrimestre de 2014, teria até primeiro quadrimestre de 2015 para a redução do percentual excedente, e o segundo para atender ao disposto no retro citado dispositivo legal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente."*

Nesse ponto, esta Egrégia Corte, diferentemente do que consta no acórdão recorrido sido sensível a essas situações, afastando a irregularidade, considerando precisamente os fatores acima apontados:

> *"No mérito, assiste razão ao recorrente.*
> *De fato, as situações trazidas nesta oportunidade recursal, descritas no antedito relatório, justificam as impropriedades encontradas quando da realização da auditoria especial.*
> *Ademais, não foram noticiadas pela auditoria que o município deixou de recolher e repassar todas as contribuições ou ainda um montante considerável ao regime próprio de previdência social que o colocasse em situação de insustentabilidade.*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Foram apenas meses que ficaram em aberto, o que mostra a ausência de contumácia ou descaso com esta parte da gestão municipal.

Não se está aqui acolhendo a tese de que o gestor estaria autorizado a não respeitar o direito constitucional e sagrado dos futuros aposentados que mensalmente e durante toda a sua vida funcional têm em seus contracheques o desconto previdenciário, deixando de fazer os devidos e legais aportes ao sistema ou até mesmo atrasá-los.

Por outro lado, não se pode olvidar que, em situações especiais e bem definidas, os gestores municipais têm encontrado dificuldades para escolher qual a ação prioritária deve ser tomada para a satisfação das necessidades públicas que lhes são apresentadas.

No presente caso, houve, com efeito, dificuldades na gestão decorrentes de fatos não diretamente ligados à governabilidade do gestor, mas alheias as suas forças, isto é, o valor ínfimo repassado a título de FPM e o atendimento inarredável da majoração da remuneração dos servidores em decorrência do aumento do salário-mínimo e a elevação do piso dos servidores do magistério, ainda que previsíveis e que devem ser contidas orçamento municipal.

É imperioso ressaltar, a favor do recorrente, que as contas de sua gestão foram julgadas regulares, com ressalvas, nos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente nos autos dos Processos TCE-PE nºs 1460075- 6 e 1360032- 1.

Destarte, diante das ponderações acima discorridas e ainda das deliberações positivas nos autos das prestações de contas da gestão dos exercícios de 2012 e 2013, e ainda em respeito ao princípio da coerência, não vejo como deixar de acolher a tese recursal, para, modificando, a deliberação recorrida, julgar, regular, com ressalvas, o objeto da auditoria, referente ao exercício de 2012, dando a devida quitação ao recorrente.

Frente ao exposto,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO os fatos e argumentos trazidos pelo recorrente;

CONSIDERANDO que as prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013, nos quais residiram os

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

trabalhos da auditoria especial, foram julgadas regulares, ainda que com ressalvas;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e, 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
Voto, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, dou-lhe PROVIMENTO para, reformando o Acórdão T.C. nº 0313/16, julgar REGULAR, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1460044-4, dando quitação ao recorrente, permanecendo as determinações nela consignadas."

Nesse contexto, deve ser dado provimento a essa defesa para afastar a irregularidade em questão.

Limite do saldo da conta do FUNDEB

O relatório de auditoria destacou a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

A irregularidade não subsiste, conquanto referida despesa, de acordo com as informações repassadas pelo setor contábil do Município, fora efetivamente paga através de recursos próprios, e não mediante aqueles provenientes do FUNDEB de 2016.

O acórdão foi alheio a tal informação, tendo julgado o caso da seguinte maneira:

"O art. 21, §2º, da Lei Federal n.º 11.494/07 admite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ademais, consoante indicou ainda a auditoria desta Casa, há jurisprudência cristalizada a respeito do Tema:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

"Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

"O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.""

Logo, considerando a informação de que a receita utilizada foi própria, e não proveniente do FUNDEB, deve a irregularidade, pois, ser afastada.

Transparência da Gestão

O relatório de auditoria aponta que a transparência do Município de Quipapá durante a gestão de 2015 atingiu pontuação considerada insuficiente, estando o Prefeito sujeito às sanções impostas.

É verdade que os serviços e informações fornecidos pela municipalidade eram bastante deficientes, inexistindo a publicação e divulgação de uma série de informações que, segundo firmado pelo nosso ordenamento jurídico em vigor, deveriam ser disponibilizadas.

Essa necessidade, como se percebe, é decorrente dos princípios da publicidade e transparência aplicáveis à administração pública, sendo de observância cogente do administrador.

Em que pese as deficiências verificadas, esta administração vem trabalhando para corrigir os possíveis defeitos existentes em seu *site*, no intuito de fornecer à coletividade todas as informações exigidas em lei.

Certamente, esse modesto vício não foi e será objeto de análise em prestações de contas futuras.

A propósito, muito recentemente, o Município firmou TAC com o Ministério Público com vistas a sanar todas as pendências relativas à transparência pública, o que vem sendo cumprido efetivamente.

Rua Gildo Neto, nº 62 – Tamarineira – Recife/PE – CEP. 52.050-130
Fone (81) 3231.2903 – *e-mail*: contato@petribusimoesadvogados.com.br
CNPJ nº 07.767.468/0001-55

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

PETRIBÚ, SIMÕES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, deve o considerando em tela ser relevado, aprovando-se, em consequência, a presente prestação de contas, no ponto em alusão.

1

DO PEDIDO

Ex positis, requerer a esta conceituada Câmara de Vereadores que vote pela aprovação da prestação de contas relativo ao exercício financeiro de 2015, modificando em consequência o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por ser a medida legal que se impõe no presente caso.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Quipapá, 28 de janeiro de 2020.

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO
OAB/PE nº. 22.943

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES
OAB/PE nº. 23.337

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR
OAB/PE nº. 30.471

TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº. 33.868

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Rua Gildo Neto, nº 62 – Tamarineira – Recife/PE – CEP: 52.050-130
Fone: (81) 3231.2903 – *e-mail*: contato@petribusimoesadvogados.com.br
CNPJ nº 07.767.468/0001-55

Digitalizado com CamScanner

PETRIBÚ, SIMÕES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CRISTIANO LIRA MARTINS, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 007.777.204-00 e RG nº 5.662.436 SSP/PE, residente à Rua José Galdino de Melo nº 20 - Centro – Quipapá – PE.

OUTORGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.943, **PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 23.337, **PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 30.471, **TIAGO DE LIMA SIMÕES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 33.868, **JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o n. 39.312 todos com endereço profissional à Rua Carneiro Vilela, nº 120 – Encruzilhada – Recife – PE, endereço eletrônico: petribusimoesadvogados@gmail.com.

PODERES: Da cláusula "*Ad judicia et extra*" para o foro em geral, para transigir acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, enfim, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, assim como órgãos da administração pública direta e indireta, interpor recurso administrativo, recorrer a quaisquer instâncias ou tribunais, podendo agir em conjunto ou separadamente, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Recife, 01 de fevereiro de 2017.

CRISTIANO LIRA MARTINS

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DUDDATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 8c8aaca6-e9a9-4d7b-a6c6-0e9e4f4b4b87

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0925/19 (Comunicação nº 40249)

Processo TC nº 16100187-7
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quipapá

Recife, 17 de Dezembro de 201

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Quipapá,

Cumprimentando V. S.ª, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 2[illegible]/04/2019, referente ao Processo T.C. Nº 16100187-7, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício de 2015, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21 /2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

Digitalizado com CamScanner

http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=16100187&digito=7

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Quipapá

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 868baeea-e9a9-47b1-a6f6-e7f6e4dc49ab7

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

PARECER Nº 002/2020 CFO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2015, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

Casa Sandino Cavalcanti

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$ 693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Casa Santino Cavalcanti

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Com relação aos demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

José Benedito da Silva

Relator

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Odair Marcos de Lucena
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Gedeão Rodrigues de Siqueira
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

José Benedito da Silva
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que arrosta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Marcelo Ribeiro Sobrinho
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Eugênio Rodrigues de Siqueira
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Munícipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Lindalva Trajano da Silva Souza
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Municipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83
Digitalizado com CamScanner

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

Alexandre Marques Brasil
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Municipio de Quipapá, exercício 2015, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

> CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;
>
> CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 62,19% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
>
> CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/08, Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;
>
> CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R$ 1.111.895,73, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R$

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

693.889,53, bem assim R$ 418.006,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS n° 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner

Com relação a transparência, informou que firmou TAC com MPPE com vistas a sanar todas as irregularidades, o que demonstra o esforço envidado para atendimento a norma.

Sobre os demais pontos, são meras irregularidades formais que não possuem o condão de macular todo o exercício financeiro ou mesmo deixou de ser atendida a população com relação a prestação dos serviços públicos.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2015.

José Elias da Silva
Vereador

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195755.pdf
assinado por: idUser 83

Digitalizado com CamScanner